



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15758.000028/2008-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.685 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** GALLO'S INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2001 a 10/05/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA INSCRIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Ao deixar de inscrever na Previdência Social segurados a seu serviço, o empregador incorre em descumprimento de obrigação acessória, cabendo a aplicação da multa legalmente cominada. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

INFRAÇÃO CONTINUADA. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA.

Para as autuações em que a penalidade é fixada em função do número de ocorrências, tendo se verificado que a infração iniciou em período decadente e se estendeu a período não decadente, justifica-se a aplicação da multa em razão do período em que a decadência não foi reconhecida.

AUDITORIA FISCAL. COMPETÊNCIA PARA ENQUADRAR COMO SEGURADO EMPREGADO O TRABALHADOR QUE PREENCHA OS REQUISITOS LEGAIS.

Constatando o fisco que determinado trabalhador presta serviço com os requisitos que caracterizam a relação de emprego, detém competência enquadrá-lo perante o RGPS como segurado empregado, aplicando as penalidades decorrentes de inobservância das obrigações acessórias relativas ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.116.831-7, para aplicação de multa ao sujeito passivo acima identificado em razão do descumprimento da obrigação acessória de inscrever segurado obrigatório na Previdência Social.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fls. 13/16, a empresa não efetuou a inscrição do trabalhador SINVALDO GONÇALVES COSTA, que teve o seu vínculo empregatício, na função de pedreiro, com salário mensal de R\$ 600,00, reconhecido para o período 01/09/2001 a 10/05/2004, por meio de sentença proferida, em 25/04/2005, no processo trabalhista 00557.2005.471.02.00-2 da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Caetano do Sul, tendo anotado o fato na CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme folhas 80 a 82 do referido processo.

Relata ainda o fisco que a empresa não elaborou as folhas de pagamento para o segurado, não declarou GFIP's, não comprovou os recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias devidas a cargo da empresa e as descontadas do segurado, incidentes sobre a remuneração mensal paga e não constam lançamentos dos valores pagos em Livro Caixa.

Afirma-se que, nos documentos apresentados pela autuada, não consta a formalização do contrato de trabalho do referido segurado, nos termos do art. 29, caput, c/c art. 41 do Decreto-Lei 5452/43 - CLT, ou seja, não consta anotação em Livros de Registro de Empregado, cuja última folha do livro nº 2 com registro é a de número 29, sendo a de número 30 em diante em branco.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 18, informa a fundamentação legal e a metodologia utilizada na fixação da penalidade, alertando que, durante a ação fiscal, não foram detectadas circunstâncias agravantes.

Cientificada da lavratura em 03/01/2008, o sujeito passivo ofertou impugnação, fls. 33/42, cujas razões não foram acatadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I, que declarou procedente a lavratura, ver fls.62/76.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 81/93, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) diante do reconhecimento da decadência, ainda que parcial, pelo acórdão recorrido, a lavratura não poderia ser mantida na integralidade;

b) é inadmissível a utilização pelo fisco de “indícios emprestados” e presunções, provenientes de reclamações trabalhistas, para concluir pela existência de fato gerador de contribuição previdenciária;

c) não tem o Auditor Fiscal da Previdência Social competência para caracterizar a relação de emprego, de forma a imputar como infracional a conduta da empresa de lançar no Livro Caixa pagamentos que supostamente entendeu tratarem-se de remunerações a empregados, alguns unicamente com base em peças iniciais de reclamações trabalhistas;

d) a empresa não estaria impedida de distribuir lucros aos seus sócios, uma vez que no momento do repasse das quantias não havia débitos previdenciários definitivamente constituídos em nome da recorrente;

e) a limitação na distribuição de lucros é inconstitucional, posto que atenta contra o princípio da livre iniciativa;

f) é ilícito tratar a distribuição de lucros como se fosse remuneração a contribuintes individuais.

Ao final, pede o cancelamento do AI.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### A decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

*Art. 150 (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

.....  
*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*(...)*

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico que a infração concernente a falta de inscrição do segurado empregado SINVALDO GONÇALVES COSTA começou a ocorrer com a prestação do trabalho remunerado em 01/09/2001 e manteve-se até 10/05/2004, conforme ficou decidido na sentença trabalhista mencionada no relatório.

Tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, típico lançamento de ofício, há de se aplicar para a contagem da decadência o art. 173, I, do CTN. Assim, considerando-se que a ciência do lançamento deu-se em 03/01/2008, estaria decadente o período de 01/2001 a 12/2002, todavia, o período subsequente, de 01/2003 a 05/2004, a infração continuou a ocorrer, não havendo o que se falar de transcurso do prazo decadencial para a mesmo.

Tendo-se em conta que a multa aplicada é graduada em função do número de ocorrências de segurados não inscritos, o fato de se reconhecer que parte do período que o trabalhador laborou sem inscrição está decadente não implica em alteração da multa, posto que essa foi calculada levando-se em conta a ocorrência de um empregado não inscrito, a qual continuou a ocorrer em período não decadente.

### **A infração**

Iniciemos fazendo um apanhado dos motivos ensejaram a lavratura fiscal.

Alega o fisco que a falta de inscrição do segurado empregado no RGPS ocorreu pelo fato da empresa, malgrado haver anotado o vínculo de segurado na CTPS por força de sentença judicial, não efetuou o registro do mesmo no Livro de Registro de Empregados.

A infração foi fundamentada no art. 17 da Lei n.º 8.213/1991 combinado com o § 1.º do art. 18 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Eis os dispositivos, na redação vigente no período da infração:

Lei n.º 8.213/1991:

*Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.*

(...)

RPS:

*Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:*

*I-empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;*

(...)

*§1º-A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social.*

O art. 19 do RPS assim tratava da questão à época da ocorrência dos fatos geradores:

*Art.19.A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.*

Considerando que a empresa, malgrado tenha reconhecido o vínculo de emprego do segurado SINVALDO GONÇALVES COSTA, conforme comprovado nos autos, não promoveu a inscrição do mesmo no Regime Geral de Previdência Social, posto que não registrou as informações relativas ao vínculo de emprego no CNIS, mediante a informação através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Observa-se também que não foi procedido o assentamento do segurado no Livro de Registro de Empregados, conforme também narrado pelo fisco e não contestado pelo sujeito passivo.

Observe-se que a infração à legislação previdenciária foi evidenciada, não com base nas provas utilizadas no processo trabalhista, mas mediante a verificação de fato notório, representado pela sentença trabalhista que determinou a anotação do vínculo de emprego na CTPS do referido trabalhador.

Assim, diante do evidente atropelo a norma de observância obrigatória, estava o fisco obrigado a efetuar a lavratura para aplicação da penalidade legalmente prevista.

Outra alegação que não merece sucesso, diz respeito ao suposto abuso de poder cometido pela Auditoria, que supostamente teria exorbitado de sua competência ao caracterizar relação empregatícia.

Equivoca-se a recorrente. A Auditoria Fiscal, tendo inegavelmente a atribuição de aplicar a legislação previdenciária, é competente para, diante do caso concreto, interpretar se determinada relação jurídica reveste-se das características do liame de emprego

Essa autorização é dada pelo Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que no § 2.º do art. 229 dispõe:

*Art.229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:*

(...)

*§2º—Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do **caput** do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.*

(...)

Por outro lado, é inconteste a atribuição do Auditor Fiscal para aplicar a multa em razão do descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe a Lei n.º 11.457/2007:

*“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*

*I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;*

(...)

Pois que, diante da ocorrência de infração à legislação previdenciária, tem a Auditoria Fiscal autorização legal para constituir o crédito tributário relativo à penalidade, não se verificando na espécie qualquer indício de abuso de poder, o qual é caracterizado pelo desrespeito do agente público às barreiras legais de fixação de competência.

Afasto assim as alegações recursais, por entender que a lavratura foi efetuada em perfeita observância das prescrições legais.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO em 17/10/2012 19:40:18.

Documento autenticado digitalmente por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO em 17/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: ELIAS SAMPAIO FREIRE em 26/10/2012 e KLEBER FERREIRA DE ARAUJO em 17/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/08/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0819.13019.9OOB**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**D4A9B1802189D85AC37888ED0E2C3C57653ED281**